Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 959/93 DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre produtos vegetais, excepto cereais

(JO L 98 de 24.4.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 959/93 DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre produtos vegetais, excepto cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que, para desempenhar a missão que lhe é imposta pelo Tratado e pelos regulamentos relativos à política agrícola comum, a Comissão deve dispor de dados fiáveis, comparáveis e actualizados, estabelecidos com métodos objectivos, sobre as superfícies cultivadas, o rendimento e a produção de produtos vegetais, excepto cereais;

Considerando que é conveniente reconhecer a importância do sector dos produtos vegetais, excepto cereais, para a organização e gestão dos mercados agrícolas, o que implica que os inquéritos estatísticos devem, cada vez mais, basear-se numa regulamentação comunitária;

Considerando que é conveniente ter em conta a experiência adquirida ao longo dos anos pelo Serviço de Estatística com a realização destes inquéritos;

Considerando que o presente regulamento tem por objecto definir as informações estatísticas a fornecer, estabelecer um nível satisfatório de fiabilidade, definir as informações técnicas adicionais necessárias para a avaliação dos valores da produção, assegurar a objectividade e a representatividade dos inquéritos sobre as superfícies e a produção mediante um grande intercâmbio de experiências, sob a forma de reuniões e relatórios, e fixar prazos precisos para a transmissão das referidas informações;

Considerando que há também que prever uma comunicação anual de dados regionais em relação a determinados produtos vegetais, excepto cereais;

Considerando que é conveniente que a Comissão apresente um relatório, decorridos três anos de experiência de aplicação do presente regulamento, bem como, se necessário, propostas para melhorar os inquéritos estatísticos;

Considerando que, durante um período transitório, as alterações a introduzir nas estatísticas implicam, para os Estados-membros, trabalho adicional que exige uma contribuição financeira da Comunidade para o período de 1993/1995, com um montante considerado necessário de um milhão de ecus por ano;

Considerando que, apesar de a recolha e o tratamento de dados e a organização dos inquéritos a nível nacional continuarem a ser da responsabilidade dos serviços de estatística dos Estados-membros, compete à Comissão garantir a recolha, coordenação e harmonização da informação estatística a nível europeu e definir métodos harmonizados para gestão das políticas da Comunidade;

Considerando que, para facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente manter-se uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, em especial por intermédio do Comité permanente de estatística agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE [3],

(1) JO n.º C 335 de 18. 12. 1992, p. 35.

(2) Parecer emitido em 12 de Fevereiro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO n.º L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

Objectivos

Artigo 1.º

Os Estados-membros fornecerão à Comissão dados anuais sobre a produção e as superfícies cultivadas, excepto as de cereais, referidas nos artigos 2.º e 6.º do presente regulamento e atendendo ao disposto no Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias [1].

SECÇÃO II

Dados a fornecer a nível nacional

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros fornecerão dados anuais sobre a superfície principal e a superfície secundária, em conformidade com as definições do anexo I, em relação a todos os tipos de utilização da terra arável referidos no anexo II. Apenas os Estados-membros indicados no anexo IX são obrigados a incluir a superfície secundária num inquérito estatístico anual e a fornecer os dados referentes a essas superfícies.

2. Além disso, os Estados-membros fornecerão dados sobre a superfície principal de prados e pastagens permanentes e culturas permanentes e sobre outras superfícies definidas nas secções K, L, M e N do anexo II. Esses dados podem ser obtidos, total ou parcialmente, a partir de técnicas de observação no solo ou de outras fontes além do inquérito geral referido no n.º 1 do artigo 3.º, fontes essas que não têm que ser necessariamente inquéritos anuais.

3. Os Estados-membros devem também fornecer dados anuais sobre:

— o rendimento médio

e

— a colheita em relação a cada produto vegetal indicado no anexo III.

SECÇÃO III

Métodos e especificação

Artigo 3.º

1. Para a especificação dos tipos de utilização das terras aráveis referidas no anexo II, em cada Estado-membro, os dados sobre a superfície principal serão obtidos a partir de um inquérito estatístico geral anual realizado sob forma de recenseamento ou de inquérito representativo, que pode abranger a superfície agrícola utilizada com excepção das terras aráveis.

2. No entanto, mediante acordo da Comissão, os Estados-membros podem utilizar fontes administrativas em substituição dos dados sobre terras aráveis obtidos a partir do inquérito geral referido no n.º 1.

3. Sempre que não se disponha de nenhum inquérito estatístico sobre culturas permanentes, as pastagens e prados permanentes e as outras parcelas da superfície agrícola utilizada (conforme indicado no anexo II, secções K, L, M e N) para um determinado ano nem de estimativas anuais sobre as mudanças verificadas na utilização das terras referentes àquelas rubricas, elaboradas a partir de fontes da Comunidade, os Estados-membros podem fornecer estimativas relativas a essas rubricas para o ano em causa.

[1] JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

▼B

4. O inquérito geral referido no n.º 1 efectuar-se-á segundo métodos estatísticos comprovados em termos de qualidade, objectividade e fiabilidade.

5. Os Estados-membros referidos no anexo IX podem escolher entre duas abordagens metodológicas para a realização do inquérito sobre a utilização das terras, em conformidade com as definições do anexo I:

— uma avaliação «de tempo real», referente à superfície principal no momento do inquérito, com informações complementares posteriores sobre as superfícies secundárias

ou

— uma avaliação *ex post* da utilização das terras (referente às superfícies principais e secundárias que são objecto do mesmo inquérito), a efectuar no final do ano de campanha. Apenas os Estados-membros referidos no anexo IX devem especificar as superfícies secundárias.

6. Os dados sobre as superfícies com uma importância marginal referidas no anexo VIII podem ser extraídos de outras fontes que não satisfaçam as exigências do presente regulamento.

7. A fim de satisfazer as exigências da presente secção, podem ser adoptados acordos transitórios nos termos do n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 4.º

1. No caso de inquéritos por amostragem sobre as superfícies principais de terras aráveis, a amostra deve ser concebida de modo a que seja representativa de, pelo menos, 95 % do conjunto dessas superfícies utilizadas para a cultura de produtos vegetais, excepto cereais.

Os dados sobre a superfície principal devem ser completados por uma estimativa da superfície de terras aráveis utilizadas para a cultura de produtos vegetais, excepto cereais, não abrangida pela amostra, baseada em dados provenientes de outras fontes.

2. Os inquéritos sobre as superfícies de prados e pastagens permanentes, culturas permanentes e outras parcelas da superfície agrícola utilizada, além das terras aráveis, devem ser tão representativos quanto possível. Os prados e pastagens permanentes incluem também as parcelas da superfície agrícola utilizada situadas fora das explorações agrícolas.

3. Os inquéritos por amostragem sobre as superfícies principais de terra arável devem ser concebidos de modo a que, em cada Estado-membro e para cada um dos diferentes grupos de superfícies principais referidos no anexo IV seja preenchido, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) O coeficiente de variação não exceda o indicado no anexo IV;

b) O erro-padrão não exceda o indicado no anexo IV.

4. O grau de precisão exigido para a estimativa de superfícies de prados e pastagens permanentes, de culturas permanentes e de outras parcelas de superfície utilizada, além das terras aráveis, será decidido de acordo com o processo previsto no artigo 12.º, depois de os Estados-membros terem transmitido à Comissão os relatórios referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 5.º

1. Os inquéritos sobre a produção ou o rendimento efectuar-se-ão segundo métodos estatísticos comprovados em termos de qualidade, objectividade e fiabilidade.

2. No entanto, mediante acordo da Comissão, os Estados-membros podem utilizar fontes administrativas em substituição dos dados obtidos a partir dos inquéritos sobre a produção ou o rendimento referidos no n.º 1.

3. O grau de precisão para as estimativas de produção de cada produto referido no anexo III, será decidido de acordo com o processo

▼B

previsto no artigo 12.º, depois de os Estados-membros terem transmitido à Comissão os relatórios referidos no n.º 1 do artigo 8.º

4. Todas as informações suplementares pedidas para uma maior normalização das estimativas de produção serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 12.º, depois de os Estados-membros terem transmitido à Comissão os relatórios referidos no n.º 1 do artigo 8.º

SECÇÃO IV

Dados a fornecer a nível regional

Artigo 6.º

1. Os dados anuais sobre as superfícies cultivadas, os rendimentos e a produção colhida devem ser comunicados à Comissão, no que respeita quer aos produtos vegetais indicados no anexo V quer aos níveis regionais mencionados no anexo VI. As superfícies cultivadas são especificadas no anexo V.

Sempre que, para um determinado ano, não se disponha de dados regionais relativos às culturas permanentes, às pastagens e prados permanentes e outras parcelas da superfície agrícola utilizada (tal como indicado no anexo II, secções K, L, M e N), os Estados-membros podem fornecer estimativas relativas a essas rubricas para o ano em causa, de acordo com o anexo V.

2. Os Estados-membros são obrigados a fornecer dados regionais sobre as superfícies e produtos apenas em relação às culturas cuja superfície exceda o nível de importância marginal definido no anexo VIII.

3. Os Estados-membros devem apenas fornecer dados sobre as superfícies cultivadas definidas no anexo V e a produção colhida, por cultura, em relação às regiões mais importantes. Os dados a comunicar relativamente a cada cultura devem-se referir às regiões que, classificadas por ordem decrescente, representem, no seu conjunto, pelo menos 80 % da superfície cultivada com uma cultura específica em relação à superfície total cultivada com essa cultura no Estado-membro em questão.

SECÇÃO V

Prazos, troca de experiências e disposições transitórias

Artigo 7.º

1. O ano civil em que a colheita tem início será adiante designado por «ano de colheita».

2. No que se refere às rubricas respeitantes à utilização das terras, enunciadas no anexo II, os Estados-membros comunicarão à Comissão dados nacionais provisórios sobre a superfície cultivada, o mais tardar, até 1 de Outubro do ano da colheita. Os dados definitivos sobre essa superfície serão fornecidos, o mais tardar, até 1 de Abril do ano a seguir ao da colheita.

3. As estimativas iniciais sobre o rendimento e a produção a nível nacional referentes aos produtos mencionados no anexo VII serão comunicadas, o mais tardar, nos prazos nele mencionados. Os dados provisórios sobre o rendimento e a produção relativos aos produtos referidos no anexo III serão comunicados, o mais tardar, até 15 de Abril e os dados definitivos, o mais tardar, até 1 de Outubro do ano a seguir ao da colheita.

4. Se os dados sobre o rendimento e a produção se referirem a dados relativos à superfície que tenham sido revistos, estes deverão ser igualmente apresentados.

5. Os dados regionais mencionados no artigo 6.º serão comunicados ao mesmo tempo que os dados nacionais definitivos e devem ser compatíveis com estes últimos.

▼B

Artigo 8.º

1. No prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório metodológico pormenorizado, em que se descreva o modo como são obtidos os dados relativos à superfície utilizada, às terras aráveis e à superfície cultivada para cada cultura. Além disso, os Estados-membros esclarecerão o modo como o rendimento e a produção foram calculados relativamente aos seus países e, se for o caso, regiões, indicando a representatividade e a fiabilidade desses valores. A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, compilará um resumo destes relatórios.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão de todas as alterações das informações prestadas nos termos do n.º 1, no prazo de três meses.

3. Se alguns relatórios metodológicos revelarem que um Estado-membro não pode, no futuro imediato, satisfazer as exigências do presente regulamento e se se tornarem necessárias alterações técnicas e metodológicas do inquérito, a Comissão pode estabelecer, em conjunto com esse Estado-membro, um período transitório máximo de dois anos para a criação de um programa de inquéritos conforme ao presente regulamento.

4. Os relatórios metodológicos, as disposições transitórias, a disponibilidade e a fiabilidade dos dados e quaisquer outras questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento serão examinadas duas vezes por ano pelo grupo de trabalho competente do Comité permanente de estatística agrícola.

Artigo 9.º

O mais tardar até ao fim de 1995, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

— um relatório sobre a experiência adquirida em relação aos inquéritos e estimativas efectuados no âmbito do presente regulamento,

— se necessário, propostas de melhoria e harmonização do dispositivo em vigor nos Estados-membros.

Artigo 10.º

Os anexos I a IX serão alterados, na medida do necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 12.º

SECÇÃO VI

Disposições financeiras

Artigo 11.º

1. Entre 1993 e 1995, a Comunidade concederá aos Estados-membros uma contribuição financeira anual para melhorar as bases metodológicas e a comparabilidade dos dados mencionados nos artigos 2.º e 6.º; o montante considerado necessário dessa contribuição eleva-se a um milhão de ecus por ano.

2. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício.

3. O montante da contribuição a conceder a cada Estado-membro será decidido de acordo com o processo previsto no artigo 12.º, em função dos pedidos apresentados pelos Estados-membros.

SECÇÃO VII

Disposições finais

Artigo 12.º

1. No caso de se recorrer ao processo definido no presente artigo, o Comité permanente da estatística agrícola, adiante denominado

▼B

«comité», será convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas sempre que estejam de acordo com o parecer do comité;

b) Sempre que as medidas consideradas não estejam de acordo com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada. Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

DEFINIÇÕES

I. UNIDADE DE INQUÉRITO

Uma unidade de inquérito é a terra arável, especificada no anexo II, de uma exploração agrícola [1] ou, alternativamente, uma das porções de terra seleccionadas como unidades num inquérito geral sobre a terra arável de um Estado-membro.

II.A. AVALIAÇÃO *EX POST* DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS

As superfícies principal e secundária de uma unidade de inquérito classificam-se do seguinte modo:

Superfície de uma unidade de inquérito

1. *Caso geral*

A superfície principal de uma determinada parcela de uma unidade de inquérito, no caso genérico em que essa parcela é ocupada por uma única cultura durante o ano de campanha, é definida inequívocamente por essa ocupação (Nesse caso, a superfície secundária dessa parcela igual a zero).

2. *Casos especiais*

2.1. Culturas sucessivas

Superfície principal: se uma parcela da terra arável for cultivada mais do que uma vez no decurso de determinado ano de campanha («culturas sucessivas») e se, de cada vez, a mesma superfície tiver apenas uma cultura, a superfície principal é a da cultura com o valor mais elevado. Se o valor da produção não permitir determinar qual é a cultura principal, considera-se que esta é a que ocupa o solo durante o período de tempo mais longo.

Superfície secundária: neste caso, todas as outras ocupações serão classificadas como superfícies secundárias.

2.2. Culturas associadas

Superfície principal: se a parcela de terra arável, em qualquer altura do período vegetativo de determinado ano de campanha, estiver ocupada por uma mesma combinação fixa de culturas («culturas associadas»), a superfície principal deve ser dividida proporcionalmente entre as culturas em causa.

Superfície secundária: neste caso, não há superfície secundária.

2.3. Combinação de culturas sucessivas e associadas

Superfície principal: se a parcela da terra arável for utilizada mais do que uma vez durante determinado ano de campanha e com uma combinação de culturas sucessivas e associadas, proceder-se-á separadamente à avaliação de cada combinação de culturas que ocupe a terra durante o mesmo período de tempo, e a combinação em que a cultura individual tiver maior valor é considerada como superfície principal. Nesse caso, esta superfície é utilizada para «culturas associadas» e a superfície principal deve ser dividida proporcionalmente entre as culturas em questão.

Superfície secundária: neste caso, todas as outras ocupações serão consideradas superfícies secundárias.

II.B. AVALIAÇÃO DE «TEMPO REAL» DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS

A superfície principal ou a superfície registada de determinada parcela de uma unidade de inquérito define-se como a utilização efectiva da terra arável no momento, de um determinado ano de campanha, que se tenha estabelecido como data de referência para o inquérito sobre a utilização das terras.

[1] Decisão 89/651/CEE da Comissão (JO n.º L 391 de 30. 12. 1989, p. 1).

▼B

No caso das «culturas associadas» (ver ponto II.A. 2.2), a superfície principal ou a registada divide-se proporcionalmente entre as culturas em questão.

A superfície secundária, ou a superfície adicional, define-se, assim, como correspondente a todas as outras utilizações, antes ou depois dessa data de referência, no ano da campanha em questão.

▼B

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DAS SUPERFÍCIES REFERIDAS NOS N.os 1 E 2 DO ARTIGO 2.º

Características		Código Cronos	Superfície principal ou superfície registada (ha) (6)	Superfície secundária ou superfície adicional (ha) (6)
A. **Total cereais** (1)		1050		(*)
— Arroz (1)		1250		(*)
B. **Leguminosas secas**	(+)	1300		
— Ervilhas	(+)	1320		
— Outras ervilhas		1311		
— Favas e favarolas	(+)	1335 (incl. 1338)		
— Feijões	(+)	1331		
— Tremoços	(+)	1343		
— Outras leguminosas secas		1341, 1342, 1349		
C. **Raízes e tubérculos**	(+)	1350		
— Batata	(+)	1360		
— Beterraba sacarina	(+)	1370		
— Beterraba forrageira	(+)	1381		
— Outras raízes e tubérculos (por exemplo, couve forrageira, rutabaga)		1382		
D. **Culturas industriais**	(+)	1400		
— Colza e nabo silvestre	(+)	1420		
— Semente de girassol	(+)	1450		
— Semente de soja	(+)	1470		
— Linho cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	(+)	1520 + 1460		
— Algodão cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	(+)	1540 + 1490		
— Outras sementes oleaginosas (por exemplo, papoila, mostarda, sésamo, etc.)		1480 (excl. 1490)		
— Cânhamo	(+)	1530		
— Tabaco	(+)	1550		
— Lúpulo	(+)	1560		
— Outras culturas industriais (por exemplo, culturas têxteis, plantas medicinais, aromáticas e condimentares)		1570 + 1571		
E. **Culturas forrageiras — total** (em terras aráveis)		2600		
— Culturas forrageiras em terras aráveis:		2610		
— Milho forrageiro	(+)	2625		
— Outras culturas forrageiras		2612, 2671, 2672 e 2673		
— Prados e pastagens temporários		2680		
F. **Produtos hortícolas (incluindo morangos)** — ao ar livre ou sob abrigo baixo (2)		1600 + 2260		(*)
G. **Flores e plantas ornamentais** — ao ar livre ou sob abrigo baixo (2)		3001		(*)
H. **Superfícies cultivadas para semente** (3)		3310		(*)
I. **Pousios, inclusive para adubos verdes**		2696		(*)
J. **Terras aráveis (A - I)** (2)		0001		(*)
K. **Prados e pastagens permanentes**		0002		(*)
L. **Terras com culturas permanentes (excepto morangos)** das quais:		(0003-2260)		(*)

▼B

Características	Código Cronos	Superfície principal ou superfície registada (ha) (6)	Superfície secundária ou superfície adicional (ha) (6)
— Pomares	2040		(*)
— Vinhas	2410		(*)
— Olivais	2450		(*)
M. **Culturas em estufa** (4)	1111		(*)
das quais:			
— Produtos hortícolas frescos	1112	(*)	(*)
— Flores e plantas ornamentais	1113	(*)	(*)
— Culturas permanentes	1114	(*)	(*)
N. **Outras superfícies incluindo hortas familiares** (5)	0004		(*)
O. **Superfície agrícola utilizada** (A - I) + (K - N)	0005		(*)

(1) Os dados relativos aos cereais e ao arroz são já abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho.
(2) Estão excluídas as culturas em estufa ou sob abrigo alto acessível (códigos D/15, D/17 e G/07 do inquérito sobre a estrutura), bem como as hortas familiares.
(3) Definidas nos termos da Decisão 89/651/CEE da Comissão, anexo I: código D/19.
(4) As culturas em estufa ou sob abrigo alto acessível incluem produtos hortícolas frescos, flores e plantas ornamentais e demais culturas permanentes.
(5) O fornecimento de dados sobre superfícies ocupadas por hortas familiares é facultativo para a Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido.
(6) Ver definição no anexo I.
(+) As características correspondentes constam igualmente no anexo III.
(*) Fornecimento facultativo de dados.

▼B

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS MENCIONADA NO N.º 3 DO ARTIGO 2.º

Característica	Código Cronos	Rendimento (Em kg/ha)	Produção (Em 1 000 toneladas)
B. **Leguminosas secas**	1300	☒	
— Ervilhas	1320		
— Favas e favarolas	1335 (incl. 1338)		
— Feijões	1331		
— Tremoços	1343		
C. **Raízes e tubérculos**	1350	☒	
— Batata	1360		
— Beterraba sacarina	1370		
— Beterraba forrageira (*)	1381		
D. **Culturas industriais**	1400	☒	
— Colza e nabo silvestre	1420		
— Semente de girassol	1450		
— Semente de soja	1470		
— Linhaça cultivada para obtenção de óleo	1460	☒	
— Semente de algodão para obtenção de óleo	1490		
— Algodão para usos têxteis	1540	☒	
— Linho para usos têxteis	1520		
— Cânhamo	1530		
— Tabaco	1550		
— Lúpulo	1560		
E. **Culturas forrageiras seleccionadas, das quais :**			
— Milho forrageiro (*)	2625		
— Prados e pastagens temporários (*)	2680		

(*) Fornecimento facultativo de dados.

☒ = Não são solicitados os dados relativos ao rendimento.

Nota: Os dados relativos aos cereais e ao arroz são já abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho.

▼B

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DE PRECISÃO, EXIGIDO EM CADA ESTADO-MEMBRO PARA CONJUNTOS DE SUPERFÍCIES, MENCIONADA NO N.º 3 DO ARTIGO 4.º

Código Cronos	Característica	Coeficiente máximo de variação aceitável (Em %)	Erro-padrão máximo aceitável (Em hectares)
1300	B. Leguminosas secas	3	5 000
1350	C. Raízes e tubérculos	3	5 000
1400	D. Culturas industriais	3	5 000
2600	E. Culturas forrageiras (em terras aráveis) (1)	2	5 000
1600 + 2260	F. Produtos hortícolas frescos (inclusive morangos)	3	5 000
2696	I. Pousios, inclusive para adubos verdes	3	5 000

(1) O total de culturas forrageiras (em terras aráveis) inclui:
a) Culturas forrageiras em terras aráveis (código Cronos 2610);
b) Prados e pastagens temporários (código Cronos 2680).

Nota: O grau de precisão para os cereais e o arroz já foi fixado no Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho.

As maiúsculas B, C, D, E, F e I referem-se aos títulos do anexo II.

▼B

ANEXO V

ESPECIFICAÇÃO DE SUPERFÍCIES E PRODUTOS MENCIONADA NO ARTIGO 6.º

Característica	Código Cronos	Áreas (2) (Em 1 000 hectares)	Produtos (Em 1 000 toneladas)
B. Leguminosas secas (total)	1300	•	☒
C.			
— Beterraba sacarina	1370	•	•
D.			
— Sementes oleaginosas (1)	1410	•	☒
— Colza e nabo silvestre	1420	•	•
— Semente de girassol	1450	•	•
— Semente de soja	1470	•	•
— Linho cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	1460 + 1520	•	☒
— Algodão cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	1490 + 1540	•	
— Tabaco	1550	•	•
I. Pousios (inclusive para adubos verdes)	2696	•	☒
J. Terras aráveis	0001 + 2260	•	☒
K. Prados e pastagens permanentes (total)	0002	•	☒
L. Terras com culturas permanentes (total)	0003 – 2260	•	
— Pomares	2040	•	
— Vinhas	2410	•	
— Olivais	2450	•	
O. Superfície agrícola utilizada (total)	0005	•	

(1) Excepto superfícies com linho cultivado para obtenção de óleo e semente de algodão.
(2) Superfícies cultivadas significa a soma das superfícies principais e secundárias ou superfícies registadas e adicionais, para os Estados-membros mencionados no anexo IX, e as superfícies principais para todos os outros Estados-membros.

☒ = Não é necessária qualquer informação.
• = Informação cuja apresentação é obrigatória.

NB: As maiúsculas B, C, D, I, J, K, L e O referem-se aos títulos do anexo II.

▼A1

ANEXO VI

NÍVEIS REGIONAIS MENCIONADOS NO ARTIGO 6.º

Member States	Regional breakdown by
Belgique — België	Provinces — Provincies — Région wallonne — Vlaams gewest
Danmark	—
BR Deutschland	Bundesländer
Ελλάδα	Υπηρεσίες περιφερειακής ανάπτυξής (1)
España	Comunidades autónomas
France	Régions de programme
Ireland	—
Italia	Regioni
Luxembourg	—
Nederland	Provincies
Österreich	—
Portugal	NUTS II (1)
Suomi	—
Sverige	—
United Kingdom	Standard regions

(1) Os dados regionais devem ser fornecidos, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

NUTS = Nomenclatura of Territorial Units for Statistics (Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas — NUTE).

▼B

ANEXO VII

PRAZOS REFERIDOS NO N.º 3 DO ARTIGO 7.º PARA APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVAS INICIAIS SOBRE O RENDIMENTO E A PRODUÇÃO A NÍVEL NACIONAL REFERENTES A UM CONJUNTO DE PRODUTOS SELECCIONADOS

	Característica	Código Cronos	Prazos	Cálculo do rendimento médio (Em kg/ha)	Cálculo da produção total colhida (Em 1 000 toneladas)
B	— Ervilhas	1320	1 de Outubro		
	— Favas e favarolas	1335 incl. 1338	1 de Outubro		
C	— Batata	1360	1 de Dezembro		
	— Beterraba sacarina	1370	1 de Dezembro		
	— Beterraba forrageira	1381	1 de Dezembro		
D	— Colza e nabo silvestre	1420	1 de Novembro		
	— Semente de girassol	1450	1 de Novembro		
	— Semente de soja	1470	1 de Dezembro		
	— Linhaça cultivada para obtenção de óleo	1460	1 de Dezembro	☒	
	— Semente de algodão para obtenção de óleo	1490	1 de Dezembro	☒	
	— Tabaco	1550	1 de Outubro		

☒ = A apresentação destes dados não é necessária.

Nota: Os dados relativos aos cereais e ao arroz são já abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho.

▼A1

ANEXO VIII

SUPERFÍCIES DE IMPORTÂNCIA MARGINAL E SUPERFÍCIES A ABRANGER PELOS INQUÉ RITOS NOS ESTADOS-MEMBROS

Código Cronos	Superfície principal ou superfície registada por cultura	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	P	UK	A	FI	S	
1300	B. Leguminosas secas	m	●	●	●	●	●	m	●	●	●	●	●	●	●	●	1
1320	Ervilhas	—	●	●	m	m	●	m	●	●	●	m	●	●	●	●	2
1311	Outras ervilhas	m	m	m	m	m	m	—	m	m	m	m	●	m	m	m	3
1335	Favas e favarolas (incl. 1338)	m	—	●	●	●	●	m	●	m	m	m	●	●	—	—	4
1331	Feijões	m	—	m	●	m	m	—	●	m	m	●	●	m	—	—	5
1343	Tremoços	—	—	m	m	m	m	—	m	—	—	m	m	m	—	—	6
1341 1342 1349	Outras leguminosas secas	—	—	m	●	m	m	—	●	—	—	m	m	m	m	—	7
1350	C. Raízes e tubérculos	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	8
1360	Batata	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	9
1370	Beterraba sacarina	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	m	●	●	●	●	10
1381	Beterraba forrageira	●	●	●	—	m	●	●	●	m	m	m	m	m	m	m	11
1382	Outras raízes e tubérculos	m	m	m	m	m	●	●	●	m	m	m	●	m	m	m	12
1400	D. Culturas industriais	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	13
1420	Colza e nabo silvestre	●	●	●	—	m	●	m	●	●	●	m	●	●	●	●	14
1430	Semente de girassol	—	—	●	●	●	●	—	●	—	—	●	—	●	m	—	15
1470	Semente de soja	—	—	m	●	m	●	—	●	—	—	m	—	●	—	—	16
1460 + 1520	Linho cultivado para uso têxteis ou para obtenção de óleo	●	m	m	—	—	●	m	m	—	m	m	●	m	m	m	17
1490 + 1540	Algodão cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	—	—	—	●	●	m	—	m	—	—	m	—	—	—	—	18
1480 (excl. 1490)	Outras sementes oleaginosas (por exemplo: papoila, mostarda, sésamo etc.)	m	m	m	m	m	m	—	m	●	m	m	●	m	m	m	19
1530	Cânhamo	—	—	—	—	—	m	—	m	●	—	—	●	—	—	—	20
1550	Tabaco	m	—	m	●	●	●	—	●	—	—	m	—	m	—	—	21
1560	Lúpulo	m	—	●	—	m	m	m	m	●	—	m	m	m	—	—	22
1570 + 1571	Outras culturas industriais	m	—	m	m	m	m	—	m	m	m	m	●	m	—	m	23
2600	E. Culturas forrageiras (total), em terras aráveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	24
2610	Culturas forrageiras verdes, en terras aráveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	25
2625	Milho forrageiro	●	●	●	m	●	●	m	●	●	●	●	●	●	—	m	26
2680	Prados e pastagens temporários	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	27
2612 2671 2672 2673	Outras culturas forrageiras	●	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	●	●	m	●	28
1600 + 2260	F. Produtos hortícolas frescos	●	●	●	●	●	●	m	●	m	●	●	●	●	●	●	29
3001	G. Flores e plantas ornamentais	m	m	●	●	m	●	m	●	m	●	m	●	m	m	m	30
3310	H. Superfícies cultivadas para a produção de semente	m	●	●	●	m	●	m	●	m	●	m	m	m	m	●	31
2696	I. Pousios (inclusive para adubos verdes)	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	●	●	●	●	●	32

● = A incluir no inquérito estatístico regular mencionado no nº 1 do artigo 3º

m = Superfícies de importância marginal (ou seja, inferiores a 5 000 hectares e 1 % de terra arável, em cada Estado-membro).

— = Cultura inexistente.

Nota: As maiúsculas B, C, D, E, F, G, H e I referem-se aos títulos do Anexo II.

▼B

ANEXO IX

Os Estados-membros a seguir mencionados deverão incluir superfícies secundárias ou adicionais num inquérito estatístico anual:

— Grécia,
— Espanha,
— Itália,
— Portugal.

Ver anexo I para a definição de superfície secundária.